

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 157 DE 25.09.2015

**ASSUNTO:** VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.966/2015 – "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE SOB A FORMA DE ADOÇÃO PELAS EMPRESAS DO SETOR PRIVADO, ÓRGÃOS NÃO GOVERNAMENTAIS, INTEGRANTES DO TERCEIRO SETOR E DEMAIS ENTIDADES PRIVADAS EM ILUMINAR, PELO SISTEMA DE ENERGIA SOLAR, AS PRAÇAS, JARDINS, CANTEIROS CENTRAIS OU VIAS MUNICIPAIS EXISTENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ".

**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 09/10/2015

PRAZO FATAL: 27 DE OUTUBRO DE 2015

VOTAÇÃO ÚNICA

**OBSERVAÇÃO:** PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: 1	Prazo das Comissões: 27/10/2015



# Município de Jacareí

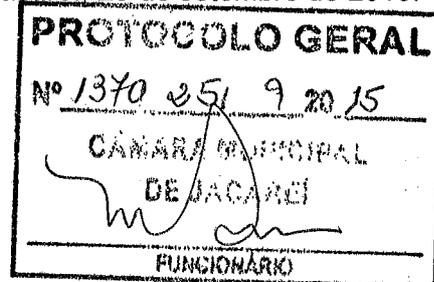
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 1.027/2015-GP

Jacareí, 25 de setembro de 2015.



**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 5.966/2015, que "*Dispõe sobre autorização para que sob a forma de adoção pelas empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor e demais entidades privadas em iluminar, pelo sistema de energia solar, as praças, jardins, canteiros centrais ou vias municipais existentes no âmbito do Município de Jacareí*" (processo n.º 129, de 02.09.2014), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

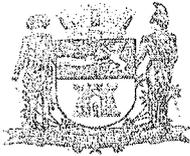
Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito do Município de Jacareí**

**A Sua Excelência o Senhor  
ARILDO BATISTA  
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 5.966/2015**

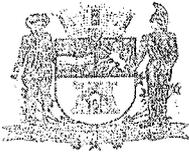
*Dispõe sobre autorização para que sob a forma de adoção pelas empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor e demais entidades privadas em iluminar, pelo sistema de energia solar, as praças, jardins, canteiros centrais ou vias municipais existentes no âmbito do Município de Jacareí.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** Fica facultado sob a forma de adoção pelas empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor e demais entidades privadas em iluminar, pelo sistema de energia solar, as praças, jardins, canteiros centrais ou vias municipais, existentes no âmbito do Município de Jacareí.

**Parágrafo único.** O órgão ou empresa encarregada da adoção, se responsabilizará pela instalação dos equipamentos utilizados na iluminação e na sua manutenção, sem qualquer ônus ao Poder Executivo, recebendo em contra partida a autorização para expor de forma publicitária a ação conjunta entre o setor privado e o poder público.

**Artigo 2º** O Poder Executivo, segundo seus critérios de avaliação autorizará a utilização das praças, jardins, canteiros centrais ou vias municipais para serem iluminadas por este sistema, através de suas autarquias ou secretarias competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 5.966/2015 – Fls. 2



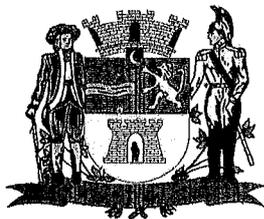
Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Arquivado**  
25/09/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE DE 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO E DO SUBSTITUTIVO: VEREADOR EDGARD SASAKI.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 129,  
DE 02.09.2014 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
(LEI N.º 5.966/2015)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo Vereador, existem razões que impedem a outorga da sanção ao projeto (Lei n.º 5.966/2015).

Verificou-se vício Constitucional de iniciativa que compromete a higidez da norma e princípio da Separação de Poderes do artigo 2º, da *CRFB/88*. A matéria situa-se no âmbito de proposição exclusiva do Chefe do Executivo, artigo 40, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Considerando que o serviço de iluminação constitui matéria administrativa típica de iniciativa do Poder Executivo (serviço público de iluminação por autorização) mostra-se inviável o Projeto como um todo.

O pretendido sistema de iluminação vislumbra gerir praças, jardins, ou vias municipais. É forçoso convir que *sequer* na Lei Municipal n.º 3.398/93, que regulamenta a adoção de áreas e bens públicos por empresas do setor privado as vias municipais são passíveis de concessão.

Mas não é só. Há outras razões que afetam a competência e o interesse público para a sanção do Projeto.

É que, sob o argumento do serviço público de iluminação está-se implementando um serviço de energia solar. O uso da 'energia solar' é a razão de fundo da Lei. Trata-se de sistema de energia solar para iluminar praças, canteiros e *vias públicas*.

A matéria ambiental ou o consórcio administrativo do artigo 23, da Constituição Federal, não se assumem como via extrema ou oblíqua para extrair da União matéria de sua privativa competência.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



A energia solar insere-se no campo do Direito de Energia e competência privativa do artigo 22, IV, do Texto Maior.

Não se trata, apenas, de implementar 'maquinário próprio e mais adequado de energia solar', mais benéfico ao meio ambiente, e sim, na adesão pelo poder público de outro sistema e regime de fonte de energia para assegurar o funcionamento de serviços públicos, sejam essenciais ou primários ou secundários.

E dizer que a competência para legislar é da União significa reconhecer que o princípio da precaução e toda normativa ambiental federal devem participar de implementos do jaez, com laudos de certeza e impacto ambiental, a despeito de todo o aparente benefício da técnica da energia solar fotovoltaica.

No mais, na pretendida Lei, o controle das empresas privadas neste novo 'serviço público por energia solar' estaria a cargo da precaríssima – autorização, meio frágil de contenção das responsabilidades e estabilidade do serviço público para atender toda a demanda de afetados.

Nesse sentido, ainda, vale destacar que, a Secretaria de Infraestrutura Municipal menciona – a par da eventual viabilidade de equipamento fotovoltaico, não haver razoabilidade ou certeza deste sistema alcançar as vias públicas em circuito que comporta a alimentação de energia para imóveis, contrariando o interesse público.

Assim, mesmo que se admitisse a possibilidade para praças, jardins e áreas de lazer, não caberia o veto estrito de palavra (vias) contida no art. 1º, e deveria todo o artigo ser vetado, nada restando de utilidade para os demais artigos da proposta.

Por derradeiro, como exarado no Parecer do IBAM de n.º 2931/2013: "*atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo*".

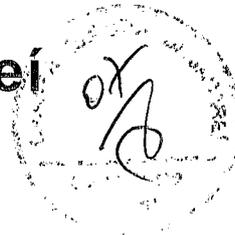
81



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



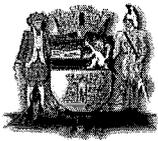
Em outras palavras, os atos de mera gestão, como ato administrativo prescindem da lei e residem no âmbito de competência do Poder Executivo se e quando não confrontar com competência material de outro ente da Federação.

Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 5.966/2015 em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

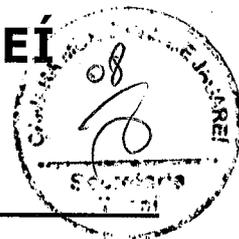
Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito do Município de Jacareí**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**PROCESSO:** nº 157 de 25 de setembro de 2015

**ASSUNTO:** Veto total aos autógrafos da Lei 5966/2015 que Dispõe sobre Autorização para que, sob a forma de adoção por empresas ou entidades do setor privado, sejam iluminadas pelo sistema de energia solar as praças ou jardins e ou vias municipais existentes no âmbito do Município de Jacareí.

**AUTOR:** Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota

**PARECER Nº 279 – METL - CJL - 09/2015**

O Ilustríssimo Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Veto Total aos autógrafos da Lei 5966/2015 que dispõe sobre Autorização para que, sob a forma de adoção por empresas ou entidades do setor privado, órgãos não governamentais integrantes do terceiro setor e demais entidades privadas em iluminar, pelo sistema de energia solar, as praças, jardins, canteiros centrais ou vias municipais existentes no âmbito do Município de Jacareí.

Página 1|7



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Em suma, a mensagem de Veto Total alega vício constitucional de iniciativa que compromete a higidez da norma e princípio da Separação de Poderes do artigo 2º, da CRFB/88, sendo que a matéria consta no âmbito de proposição exclusiva do Chefe do Executivo, artigo 40, inciso V, da lei Orgânica do Município.

Nesse quesito, ousamos discordar da referida justificativa, uma vez que em princípio, trata-se de interesse local sendo que a lei, menciona em seu artigo 1º "fica facultado", ou seja, não torna nada obrigatório, apenas cria uma nova opção/modalidade para o sistema de iluminação pública, a fim de que haja uma possibilidade na redução de custos e proteção ao meio ambiente, tendo em vista a possibilidade de adoção da iluminação solar de praças, jardins, canteiros centrais ou vias municipais.

E ainda, deve ser considerado que em razão da iminente cobrança da taxa de iluminação pública segundo declarações do Ilustre Prefeito<sup>1</sup>, referida iniciativa poderia acarretar numa redução de gastos com iluminação.

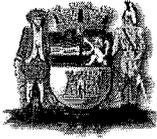
Afirma ainda a desobediência ao artigo 40, V<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Como já mencionado acima, a princípio, poderia haver o entendimento de que estaria ocorrendo uma indevida ingerência em relação ao serviço público. Ocorre que na lei não há obrigatoriedade, nem tampouco imposição de qualquer ônus à Prefeitura, sendo que caberá ao Poder

<sup>1</sup> <http://www.ovale.com.br/jacarei-estuda-cobranca-de-taxa-de-luz-1.622257>

<http://www.jacarei.sp.gov.br/noticia/governo/2015/09/14/prefeitura-anuncia-medidas-para-contencao-de-despesas/17803>

<sup>2</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
V – concessões e serviços públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Executivo apenas avaliar a viabilidade ou não da efetiva adoção e autorização da iluminação solar para das praças, jardins ou vias municipais.

Ratifica ainda, o veto do Ilustre Prefeito que "forçoso convir que *sequer* na Lei Municipal nº. 3.398/93, que regulamenta a adoção de áreas e bens públicos por empresas do setor privado as vias municipais são passíveis de concessão".

Ora, a própria lei mencionada prevê referida adoção<sup>3</sup> em logradouros públicos ou próprios municipais, sendo que o veto menciona sua impossibilidade, o que nos parece contraditório.

Sustenta também que "está se implementando um serviço de energia solar (...) é a razão de fundo da Lei".

Como já amplamente explicitado, não há sequer obrigatoriedade na implementação do sistema de energia solar, trazendo o projeto, apenas a possibilidade/sugestão de que seja realizada através de tal modalidade, conforme verificamos no artigo 1º através do vocábulo "fica facultado", o que denota a preocupação com o meio ambiente através da possibilidade de adoção do sistema de energia solar na iluminação pública.

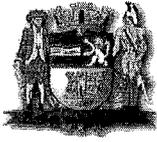
Vale mencionar que a adoção de logradouros públicos é prática recorrente em diversos municípios<sup>4</sup>, sendo que, o sistema de energia

<sup>3</sup> Art. 4º São considerados áreas e bens públicos de adoção, para os fins previstos na presente Lei, as praças, os jardins, os parques, as áreas verdes de uso público, inclusive as rótulas e os canteiros divisores integrados ao sistema viário do Município, os bens destinados à prática de esporte ou de lazer pela comunidade, os abrigos para pontos de ônibus, os centros comunitários, bem como quaisquer outros logradouros públicos ou próprios municipais de uso comum da população.

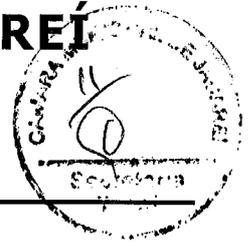
<sup>4</sup> <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/butanta/noticias/?p=52811>

<http://www.rioave.com.br/namidia/prefeitura-do-recife-incentiva-parcerias-para-adocao-de-pracas>

[http://www.comunicacao.salvador.ba.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=44421%3Aprocesso-de-adocao-e-aberto-para-seis-espacos-publicos&catid=56&Itemid=170](http://www.comunicacao.salvador.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=44421%3Aprocesso-de-adocao-e-aberto-para-seis-espacos-publicos&catid=56&Itemid=170)



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



solar (trazido nesta lei) apenas acrescenta uma nova modalidade de energia (solar), que visa beneficiar e proteger o meio ambiente conforme artigo 23, VI, da Constituição Federal.

Não se trata de legislar sobre energia solar, nem tampouco vislumbramos relação com o artigo 22, IV, da CF, mas tão somente na inclusão, através de lei, na mera possibilidade de adoção dessa modalidade de energia no município de Jacareí.

Ademais, é citado o princípio da precaução, se referindo a "laudos de certeza e impacto ambiental".

Ocorre que o Governo Federal vem implementando e apoiando<sup>5</sup> diversas iniciativas nesse sentido, o que destoaria do afirmado com relação à energia solar.

No mais, no que se refere a criticada autorização, esta pode ser objeto de Termo de Cooperação, conforme modalidade adotada na Lei 3.398/93 que, inicialmente foi chamada de "autorização" conforme dizeres da própria lei.

Contudo, caso não fosse este o entendimento do Poder Executivo, bastaria que o Projeto de Lei não fosse implementado, apenas isso, uma vez que deve buscar sempre a finalidade do interesse público, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Já com relação à eficácia, como já mencionado no parecer anterior, é de suma importância que seja verificado sobre a viabilidade

<https://www.youtube.com/watch?v=lfGtfuk0Xfi>

<sup>5</sup> <http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=Energia%20Solar>

<https://www.ambienteenergia.com.br/index.php/2015/05/governo-federal-planeja-forte-estimulo-para-energia-solar-em-residencias-e-empresas/26202>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



e eficácia do sistema de iluminação solar, a fim de que não haja comprometimento da iluminação pública e conseqüentemente a segurança da população, isso tudo, através de laudos e estudos técnicos devidamente realizados.

Entretanto, apesar dos argumentos acima expostos, em que pese não haver necessidade de lei para que o Executivo promova a utilização dessa modalidade de energia, e, por se tratar de uma "lei autorizativa", pelo fato de utilizar-se do vocábulo "fica facultado", devemos esclarecer que este tipo de lei nada impõe ou assegura ao chefe do Executivo, uma vez que não é dotada das características que devem estar presentes nas leis, tais como imperatividade, a coercibilidade, a generalidade e a abstratividade, sendo que acaba por impedir que o Legislativo exerça uma de suas funções precípuas, que é a de cobrar a aplicação da lei, e, segundo os ditames desta, trata-se de uma mera sugestão/possibilidade de cumprimento.

Além disso, "os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (...) que pode ou não ser exercida por quem a recebe"<sup>6</sup>.

Concluimos que há diversas decisões encontradas na jurisprudência nesse sentido: STF, ADI 2367 MC-SP; TJ-RS, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; TJ-SP, ADI

<sup>6</sup> file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/inconstitucionalidade\_projetos\_fernandes%20(1).pdf



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.<sup>7</sup>

Diante de todo o exposto, o parecer conclusivo da Consultoria Jurídica é no sentido da PROCEDÊNCIA DO VETO conforme argumento acima exposto.

Cumpra salientar, por fim, este posicionamento jurídico é meramente opinativo, e não vincula a decisão dos nobres Vereadores.

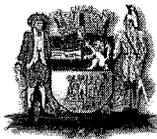
Encaminhe-se à Comissão Permanente de Constituição e Justiça, para colheita de parecer, com fulcro no parágrafo único do artigo 33 do Regimento Interno.

O parecer deste órgão de Assessoramento Jurídico é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

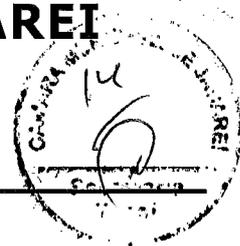
Vale dizer que o veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres vereadores, art. 122, § 4º do Regimento Interno.

Em conformidade com o §4º do artigo 109 do Regimento Interno, o veto será apreciado em discussão única e somente será rejeitado mediante voto da maioria absoluta, sendo que o Presidente exercerá o direito de voto, nos termos do artigo 25, III do mesmo diploma legal.

<sup>7</sup> <http://contaspublicas.org/2010/09/a-inconstitucionalidade-das-leis-autorizativas-e-o-importante-papel-do-parecer-juridico-no-controle-preventivo-de-constitucionalidade/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Este é o parecer sub censura.

Jacareí, 5 de outubro de 2015

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo

*O entendimento exposto no presente parecer refuta os argumentos do Executivo quanto às alegações de mácula ao Princípio da Repartição dos Poderes e de suposta implementação de serviço de energia solar, porém reconhece que a jurisprudência tem decidido reiteradamente que as leis "autorizativas", como a ora em análise, são inviáveis por terem sua eficácia comprometida.*

**Assim, acolho o parecer e também opino pela manutenção do veto, com base na fundamentação jurídica sustentada.**

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**

**CONSULTOR JURÍDICO CHEFE**